



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº.0001832-33.2013.815.0321

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimentos
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior
APELADO : Crisóstomo Araújo da Silva
ADVOGADO : Felipe Araújo Reul
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Luzia
JUIZ : Perilo Rodrigues de Lucena

**PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA
CONSTESTAÇÃO. REVELIA. REJEIÇÃO.**

- Revelia não acarreta a procedência automática do pedido autoral.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE
CONTRATO. ABUSIVIDADE DAS TARIFAS.
DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PROCEDÊNCIA
PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO.
REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.
LEGALIDADE DA TARIFA DE COBRANÇA.
DEVOLUÇÃO SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL
DO RECURSO.**

- Diante da ausência de amparo legal, não é permitida a cobrança da tarifa de avaliação do bem, ou outra denominação cobrada pelo mesmo fato gerador em contratos celebrados após a entrada em vigor da Resolução nº 3.518/2007. REsp. 1.255.573 e REsp. 1.251.331/RS.

- É possível a cobrança da Tarifa de Cadastro apenas no início do relacionamento entre o cliente e a instituição financeira, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

- Inexistindo prova da má-fé do Promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela BV financeira S/A Crédito, Financiamento irresignado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Luzia que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta por Crisóstomo Araújo da Silva.

Nas razões da Apelação, o Promovido reiterou a legalidade da cobrança das tarifas consideradas abusivas, assim como a impossibilidade de restituição dos valores em dobro.

Contrarrazões ofertadas às fls.119/126.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do Apelo (fls. 133/139).

É o relatório.

DECIDO

PRELIMINAR CONTRARRECURSAL - INTEMPESTIVIDADE

Inicialmente, relativamente à revelia, tenho que, apesar da intempestividade da contestação, não deve ser acolhida a preliminar. Conforme entendimento pacificado, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, em face da revelia, não é absoluta; admite prova em contrário.

In casu, a cópia do contrato colacionado aos autos serve como prova para verificar a abusividade ou não das cláusulas.

Sendo assim, deve ser rejeitada a preliminar.

MÉRITO

Versam os autos sobre Ação Revisional de Contrato, tema já bastante debatido em nosso Tribunal.

Considerando que, no caso dos autos, o contrato foi celebrado em (13/03/2013) e, conforme orientação emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos limites do Resp. nº 1.255.573/RS e 1.251.331/RS, diante da ausência de previsão na Tabela anexa à Circular do BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, não é permitida a cobrança da taxa de avaliação do bem, ou outra denominação para o mesmo fato gerador, em contratos celebrados posteriormente a 30.04.2008, data da entrada em vigor da Resolução nº 3.518/2007.

No entanto, conforme a mesma orientação jurisprudencial, é possível a cobrança de tarifa de cadastro, mas, tão somente, no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida,

portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente"

(Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (grifei) (REsp 1.255.573/RS – Recurso Especial 2011/0118248-3, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção do STJ, julgado 28.08.2013, pub. DJe 25.10.2013)

Pelo exposto acima, não há que se falar em ilegalidade da Tarifa de Cadastro, devendo ser reformada a sentença no ponto.

Por fim, quanto a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, tem-se que a matéria é bastante controvertida no âmbito dos tribunais. No caso em apreço, não vislumbro má-fé da Promovida, razão pela qual a repetição de indébito deve ser feita de forma simples, mantendo a sentença recorrida.

Nesse sentido jurisprudência:

CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. COBRANÇA DE TAXAS DE CADASTRO E SERVIÇOS PRESTADOS. ABUSIVIDADE. INVIABILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE MODO DOBRADO. Caracterizada a abusividade da cobrança das taxas de cadastro e serviços prestados, a teor do que preceitua o art. 51, inc. IV, do CDC, impõe-se a restituição dos valores pagos pelo consumidor. **Descabe a devolução em dobro das importâncias a serem ressarcidas, vez que não configurado engano injustificável ou má-fé, porquanto a exigência destas encontrava lastro no contrato firmado entre as partes.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 51 IV CDC. (71003319928 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 24/05/2012, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2012).

Feitas tais considerações, **com fundamento no art. 557, §1º do CPC, PROVEJO PARCIALMENTE O APELO DA PROMOVIDA para considerar legal a cobrança da tarifa de cadastro e determinar a repetição na forma simples.**

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, ____ de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator